



A C Ó R D ã O
TC-009108.989.26-0

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL

REPRESENTANTE: Interativa Facilities Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Valinhos.

ASSUNTO: Representação formulada, com pedido de medida cautelar, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 36/2026, certame promovido pela Prefeitura de Valinhos a fim de tomar serviços de limpeza e conservação de imóveis municipais.

ADVOGADOS: Giovani Francisco Rocha Ewers (OAB/DF 40.173) e Maximiliano Oliveira de Almeida (OAB/SP 323.862 – Procurador Geral do Município).

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADOS DE CAPACIDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 30. PROVA DE CONCEITO DO SOFTWARE APÓS A HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO RITO DO ART. 17, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 50. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente a Representação, determinando que a Prefeitura de Valinhos adote as seguintes providências: a) adeque a garantia de participação ao art. 58, caput, da LLCA; b) corrija o modelo de proposta comercial, de modo que os efeitos do ato de revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade se deem na conformidade estrita do regramento estabelecido no art. 71 da LLCA; c) suprima a obrigatoriedade de registro ou inscrição da empresa ou responsável técnico no



Conselho Regional de Enfermagem, como condição de qualificação técnica da fase de habilitação ou de contratação; d) admita a comprovação de aptidão operacional por intermédio de “certidões ou atestados” comprobatórios da “execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, nos termos do inciso II, do art. 67 da Lei nº 14.133/21; e) exclua a hipótese de participação de licitante em recuperação judicial condicionada à apresentação do plano de recuperação; e, f) retifique o modo de processamento da Prova de Conceito, adequando as correspondentes cláusulas do edital ao disposto no § 3º, do art. 17 da LLCA.

Com fundamento no art. 132 c/c art. 127, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, reforça a essa E. Presidência a proposta de que se ultimem os estudos para revisão do enunciado nº 50 da nossa Súmula de Jurisprudência, conforme orientação atualmente retratada nos julgados referenciados no corpo do Voto.

Intimem-se os Interessados, especialmente a Representada para que, ao elaborar o novo Ato Convocatório da licitação, incorpore as determinações aqui especificadas, providenciando tanto a publicidade como a reabertura obrigatória dos prazos, na forma do § 1º, do art. 55 da LLCA.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR